REGULAMENTO (UE) N.º 162/2011 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 2011

que estabelece os centros de intervenção do arroz

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ([1]), nomeadamente o artigo 41.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1173/2009 da Comissão ([2]) designa no anexo, parte B, os centros de intervenção para o arroz, referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 670/2009 da Comissão ([3]). O anexo, parte A, do referido regulamento, que designa os centros de intervenção para o trigo duro, foi suprimido pelo Regulamento (CE) n.º 1125/2010 da Comissão, de 3 de Dezembro de 2010, que estabelece os centros de intervenção dos cereais e que altera o Regulamento (CE) n.º 1173/2009 ([4]).

(2) O Regulamento (UE) n.º 1272/2009 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2009, que estabelece regras comuns de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no respeitante à compra e venda de produtos agrícolas no quadro da intervenção pública ([5]), prevê, a partir da campanha de 2010/2011, as condições a respeitar para a designação e acreditação dos centros de intervenção do arroz e dos locais de armazenagem.

(3) A partir de 1 de Setembro de 2010, o Regulamento (UE) n.º 1272/2009 revoga o Regulamento (CE) n.º 670/2009 no que respeita ao arroz.

(4) A partir de 1 de Setembro de 2010, os centros de intervenções do arroz designados em aplicação do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1234/2007 devem cumprir as condições fixadas nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2009. É, pois, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1173/2009.

(5) Em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1272/2009, os Estados-Membros comunicaram aos serviços da Comissão a lista dos centros de intervenção, com vista à sua designação efectiva, e a lista das instalações de armazenagem ligadas a esses centros que acreditaram, já que preenchiam as condições mínimas exigidas pela regulamentação da União. Certos Estados-Membros não comunicaram os centros de intervenção do arroz, quer devido ao escasso volume da sua produção rizícola quer por terem determinado não existirem zonas rizícolas excedentárias e não terem recorrido à intervenção durante um período significativo.

(6) A fim de assegurar o bom funcionamento do regime de intervenção pública, é conveniente que a Comissão designe os centros de intervenção em função da sua situação geográfica e publique a lista das instalações de armazenagem, juntamente com todas as informações úteis aos operadores afectados pela intervenção pública.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os centros de intervenção referidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1272/2009 são designados no anexo do presente regulamento.

Os endereços das instalações de armazenagem associadas a cada centro de intervenção e as informações pormenorizadas relativas a essas instalações e aos centros de intervenção são publicados na internet ([6]).

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1173/2009 é revogado.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([1]) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
([2]) JO L 314 de 1.12.2009, p. 48.
([3]) JO L 194 de 25.7.2009, p. 22.
([4]) JO L 318 de 4.12.2010, p. 10.
([5]) JO L 349 de 29.12.2009, p. 1.

([6]) Os endereços das instalações de armazenagem associadas aos organismos de intervenção estão disponíveis no sítio *web* CIRCA da Comissão Europeia (http://circa.europa.eu/Public/irc/agri/cereals/library?l=/publicsdomain/cereals/intervention_agencies&vm=detailed&sb=Title).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 2011.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

Centros de intervenção do arroz

BULGÁRIA	
	Пловдив
ESPANHA	
	Cádiz
	Córdoba
	Sevilla
	Zaragoza
	Albacete
	Ciudad Real
	Cuenca
	Lérida
	Badajoz
	Cáceres
	Navarra
FRANÇA	
	Bouches-du-Rhone
	Gard
GRÉCIA	
	Θεσσαλονίκη
	Γιαννιτσά
	Βόλος
	Λαμία
HUNGRIA	
	Jász-Nagykun-Szolnok
	Békés
	Szabolcs-Szatmár-Bereg
ITÁLIA	
	Piemonte
PORTUGAL	
	Silo de Évora
	Silo de Cuba
ROMÉNIA	
	Ianca
	Braila
	Faurei
	Baraganul
	Palas
	Cogealac
	Movila
	Fetesti
	Tandarei
	Bucu
	Alexandria
	Corabia
	Carpinis